



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1167307/2024
Natureza: Denúncia
Município: Candeias
Denunciante: Augusto Pneus Eireli

Senhor Relator

1. Denúncia formulada por Augusto Pneus Eireli, com pedido liminar, noticiando eventual irregularidade no Processo Licitatório nº 037/2024, Pregão Presencial nº 004/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Candeias para aquisição futura e eventual de pneus, câmaras e protetores novos, mediante sistema de registro de preços, para a frota do município (peça 2).

2. A denunciante alegou que o edital continha cláusula restritiva por exigir somente produtos nacionais, discriminando as empresas importadoras e contratando a jurisprudência do TCEMG, e que não teria sido apresentado o estudo técnico preliminar que justificasse a indicação de uma marca de pneu, qual seja, Michelin. Citou jurisprudência para corroborar o seu entendimento e apresentou pedido de suspensão liminar do certame para retificação do instrumento convocatório.

3. Denúncia recebida em 7/5/2024 (peça 4).

4. O Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Renato Baesso das Chagas, pregoeiro e subscritor do edital, e do Sr. Rodrigo Campos Castro, secretário municipal de Transporte e Obras Públicas e subscritor do termo de referência, para que, no prazo de 48 horas, enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, inclusive a ata da sessão de abertura das propostas e o mapa de apuração de lances (peça 6).

5. Os responsáveis alegaram que não há no edital qualquer menção à marca Michelin; que o estudo técnico preliminar encontra-se nos autos e que não houve restrição à participação de importadores de pneus, tendo inclusive se sagrado vencedoras duas empresas com propostas de pneus fabricados no exterior. Destacaram ainda que não houve impugnação do edital por parte de qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

participante e que é uma praxe da denunciante ao invés de usar a impugnação, protocolar denúncia no TCEMG faltando um dia para a realização do certame. Por fim, alegaram que não houve prejuízo para o município e pugnaram pela não concessão da liminar e pela improcedência da denúncia (peças 10/20).

6. O Conselheiro Relator indeferiu o pedido de suspensão do certame (peça 22).

7. A CFEL entendeu que não ficou demonstrada a vedação ilícita de marcas de produtos, uma vez que, apesar de constar do edital, no item II do Anexo IV – Modelo de Proposta, a expressão “pneus de fabricação nacional”, em vários outros dispositivos do referido instrumento convocatório foi considerada a possibilidade de serem aceitos pneus de origem estrangeira. Ressaltou que as propostas vencedoras ofertaram produtos importados (peça 28). Apresentou ainda sugestão de recomendação à denunciante acerca do disposto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, que trata da teoria das linhas de defesa, destacando a ausência de acionamento administrativo anterior à propositura da denúncia junto ao TCEMG e citando jurisprudência do TCU para corroborar o seu entendimento.

8. O MPC-MG não localizou qualquer menção à marca de pneu Michelin, ficando afastada esta irregularidade.

9. Sobre eventual vedação à participação de pneus importados, tendo em vista o disposto no Anexo IV – Modelo de Proposta – item II, que cita ‘pneus de fabricação nacional’, o MPC-MG constatou que em outros pontos do edital, como, por exemplo no item 9.28.1, há menção aos pneus importados, havendo, portanto, uma ambiguidade no texto condutor do certame. No entanto, não houve no restante do procedimento a restrição prática à participação de pneus importados, tendo estes inclusive se sagrado vencedores do certame.

10. Diante do exposto, o MPC-MG **OPINA** pela improcedência da presente denúncia.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2024.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais